



1556/2020

1556

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 1556 de 2020  
(a) *[Handwritten signature]*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento*

*23 / 06 / 2020*

*[Handwritten signature]*  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

## PROJETO DE LEI

"ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE LINHA CORTANTE NAS PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 3.440, de 30 de novembro de 1995, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º. Sem prejuízo de outras cominações legais, os infratores terão o material apreendido e ficarão sujeitos à multa de:

I - R\$ 765,63 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), se proprietários de estabelecimentos que fabricarem e comercializarem a mistura de cola e vidro moído ou a própria linha cortante;

II - R\$ 382,81 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), se usuário, cobrada dos pais ou responsáveis, se menor de idade.



1556/2020

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º - Nos casos de reincidência a multa será dobrada.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, monetariamente, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, por ocasião do recolhimento ao erário público."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

A presente propositura visa coibir a prática irregular e irresponsável da utilização de produtos cortantes nas linhas de pipas no município, que é, sem dúvidas, um perigo iminente para a integridade física e até mesmo a vida de outrem.

A alteração do artigo 2º da Lei nº 3.440/95 tem o objetivo de combater a utilização da linha cortante com cerol e assemelhados, que causam lesões e mortes constantemente, não só de motociclistas, mas também de ciclistas e até de transeuntes.

Acreditamos que um aumento significativo do valor da pena de multa aos infratores dos dispositivos da referida Lei inibirá tanto a comercialização como a utilização desses produtos ilegais, usados com o objetivo de derrubar a pipa de outra pessoa.



1556/2020

04  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Essa majoração dos valores foi atualizada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV) (documento anexo), considerando que os valores previstos na Lei estavam desatualizados, uma vez que foram estabelecidos no ano de 2004, conforme a Lei nº 4.229, de 17 de maio de 2004.

A pipa, também conhecida como papagaio, raia, quadrado ou pandorga, é um brinquedo que voa com base na oposição entre a força física do vento e a da corda segurada por uma pessoa. É um dos brinquedos mais antigos da humanidade, surgido na China antiga, com intuito militar, utilizado como sinalizador, há cerca de 3.000 anos, que continua vencendo as barreiras do tempo e da modernidade tecnológica, e ainda é uma brincadeira apreciada por crianças e por adultos.

O seu caráter recreativo continua sendo um dos passatempos favoritos nos meses de férias escolares, o que aumenta a preocupação e cuidados com relação à utilização ilegal do conhecido cerol, mistura de cola com caco de vidro moído, ou da linha chilena, que corta quatro vezes mais do que o cerol, pois é composta por quartzo moído e óxido de alumínio.

Ocorre que essa diversão é extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente consegue-se identificá-la, e, independentemente da velocidade, ela pode funcionar como uma perfeita “guilhotina”.

Com isso, a majoração no valor da multa e uma fiscalização mais reforçada e constante são medidas relevantes na referida Lei, considerando os casos de lesões corporais e até mortes de motociclistas, ciclistas, pedestres e até mesmo de animais que são degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo.



1556/2020

05  

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Dessa forma, torna-se necessário atualizar a Legislação que regulamenta essa questão, a fim de evitarmos transtornos e perdas futuras.

Ante a relevância da matéria espera o apoio dos meus Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Plenário dos Autonomistas, 17 de junho de 2020.

**CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**  
**(CAIO FUNAKI)**  
**VEREADOR**

17/06/2020

Cálculo do IGPM – SEDEP



f y in  
 (https://https://sedep.org.br)

## Cálculo do IGPM

Valor a ser atualizado

Data a partir da qual o valor será atualizado:

Maio

2004

Data para a qual o valor será atualizado:

Junho

2020

CALCULAR

Resultado:

**R\$ 765,63**

Valor atualizado para 06/2020

**Valor em 05/2004**

R\$ 300,00

**Inflação Acumulada**

155,21%

### ÍNDICES ATUALIZADOS

Ano	Mês	Porcentagem
2004	Maio	1,31%
2004	Junho	1,38%
2004	Julho	1,31%
2004	Agosto	1,22%
2004	Setembro	0,69%
2004	Outubro	0,39%
2004	Novembro	0,82%
2004	Dezembro	0,74%

17/06/2020

Cálculo do IGPM – SEDEP



f y in  
 (https://www.sedep.org.br)

## Cálculo do IGPM

Valor a ser atualizado

Data a partir da qual o valor será atualizado:

Maio

2004

Data para a qual o valor será atualizado:

Junho

2020

CALCULAR

Resultado:

**R\$ 382,81**

Valor atualizado para 06/2020

**Valor em 05/2004**

R\$ 150,00

**Inflação Acumulada**

155,21%

### ÍNDICES ATUALIZADOS

Ano	Mês	Porcentagem
2004	Maio	1,31%
2004	Junho	1,38%
2004	Julho	1,31%
2004	Agosto	1,22%
2004	Setembro	0,69%
2004	Outubro	0,39%
2004	Novembro	0,82%
2004	Dezembro	0,74%



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

28

**PROC. Nº 1556/2020**

**AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE LINHA CORTANTE NAS PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 589, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o artigo 2º da Lei nº 3.440, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre a proibição do uso de linha cortante nas pipas, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"A presente propositura visa coibir a prática irregular e irresponsável da utilização de produtos cortantes nas linhas de pipas no município, que é, sem dúvidas, um perigo iminente para a integridade física e até mesmo a vida de outrem."*

Prosseguindo: *"A alteração do artigo 2º da Lei nº 3.440/95 tem o objetivo de combater a utilização da linha cortante com cerol e assemelhados, que causam lesões e mortes constantemente, não só de motociclistas, mas também de ciclistas e até de transeuntes."*

Continuando: *"Com isso, a majoração no valor da multa e uma fiscalização mais reforçada e constante são medidas relevantes na referida Lei, considerando os casos de lesões corporais e até mores de motociclistas, ciclistas, pedestres e até mesmo de animais que são degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo."*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27

**PROC. N° 1556/2020**

Finalizando: *“Dessa forma, torna-se necessário atualizar a Legislação que regulamenta essa questão, a fim de evitarmos transtornos e perdas futuras.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de novembro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.11.20

alterada p/ Lei 3756 de 16/12/98  
suprime art. 3º.

alterada ps artigo 1º e 2º pela Lei n.º 4.229 de 17/05/04.



Proc. nº 6471/95

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Lei N.º 3.440 de 30 de Novembro de 1995.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE LINHA  
CORTANTE NAS PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDEN  
CIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul,  
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou  
a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica proibido o uso de linha cortante nas pipas, em todo o Município.
- Artigo 2º - Os infratores terão seu material apreendido e serão advertidos pelo não cumprimento desta Lei, na pessoa de seus responsáveis, no caso dos menores de idade.
- Artigo 3º - Na reincidência, além da perda do material, os infratores serão multa dos em 10 (dez) UFMs.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 30 de Novembro de 1.995,  
119º da fundação da cidade e 48º de sua emancipação Político-Administrativa.

*Antonio José Dall'Anese*  
ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE  
Prefeito Municipal

*Dr. Dionizio Lozano Rubio*  
DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO  
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

*Dosolina Cerchi Fusari*  
DOSOLINA CERCHI FUSARI  
Chefe de Seção



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 6471/95

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

*Lei Nº 3.756 de 16 de Dezembro de 1.998.*

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 3.440, DE 30/11/95, RE NUMERANDO-SE OS DEMAIS, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, - usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei nº 3.440, de 30/11/95, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 2º - Os infratores terão seu material apreendido e receberão multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, dobrada nas reincidências e, se os infratores forem menores de idade, cobrada de seus responsáveis".

Artigo 2º - Fica suprimido o artigo 3º, renumerando-se os demais.

Artigo 3º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 16 de Dezembro de 1.998, 122º da fundação da cidade e 51º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO

Prefeito Municipal

DOSOLINA CERCHI FUSARI

Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI

Chefe de Seção

v.sps.



Proc. nº 6471/95

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

*Lei Nº 4.229 de 17 de Maio de 2004*

**“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI Nº 3.440, DE 30/11/95, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE LINHA CORTANTE NAS PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 3.440, de 30/11/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica proibida a utilização de linha cortante nas pipas, bem como a venda de vidro moído para esse uso, em todo o Município de São Caetano do Sul.

Artigo 2º - Os infratores dos dispositivos desta lei, ficarão sujeitos à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) se proprietários de estabelecimentos e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se usuários, cobrada dos responsáveis, se menores de idade, sem prejuízo de outras cominações legais, dobradas nas reincidências e atualizadas monetariamente pelo IGPM da FGV, por ocasião do recolhimento ao erário público”.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

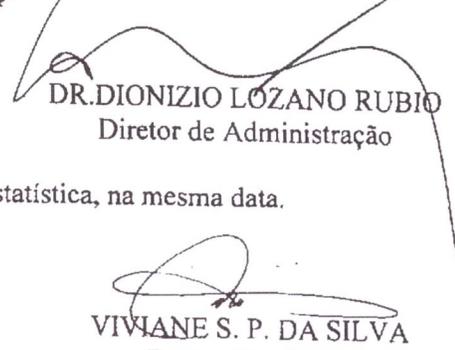
Lei N. 4.229

Proc. n.º 6471/95

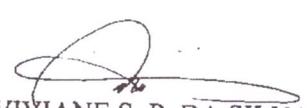
Fls. N.º 02

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 17 de maio de 2004, 127º da fundação da cidade e 56º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
LUIZ OLINTO TORTORELLO  
Prefeito Municipal

  
DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO  
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

  
VIVIANE S. P. DA SILVA  
Resp.p/Exp.DAI.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

31

**PROC. Nº 1556/2020**

**AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE LINHA CORTANTE NAS PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 248, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o artigo 2º da Lei nº 3.440, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre a proibição do uso de linha cortante nas pipas, e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 17.11.20